

VOTO

O Senhor Ministro Dias Toffoli:

Inicialmente, registro que, embora em 20/02/2018 tenha declarado o meu impedimento para relatar esta ação, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), tenho que o entendimento não mais prevalece.

Esta Corte decidiu que a discussão em abstrato em torno da constitucionalidade de normas jurídicas primárias, porque realizada em controle sob perfil objetivo, não atrai, via de regra, os institutos do impedimento e da suspeição, próprios que são dos processos em que há defesa de interesses e posições (ADI nº 3.345, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 19/8/10).

Do exposto, **declaro-me apto a votar na presente ação direta de inconstitucionalidade**.

O eminente Relator, Ministro **Edson Fachin**, vota no sentido de julgar improcedente a ação, declarando a constitucionalidade da **Lei distrital nº 4.632, de 23 de agosto de 2011**, sob o argumento de que o Distrito Federal teria atuado nos limites da competência concorrente para legislar acerca da defesa do consumidor, inexistindo contrariedade à legislação federal que dispõe sobre a matéria.

Peço vênias para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro **Roberto Barroso**, no sentido de **não conhecer da ação quanto ao serviço de abastecimento de água, e julgar parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei distrital nº 4.632/2011, na parte em que dispõe sobre os serviços de energia elétrica, telefonia fixa e móvel e internet**.

É como voto.